



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(CSJT)**  
CSDMC/Fr/cb/es

**ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N° 137/2014. DATA INICIAL DA APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PASSIVOS.** 1. Trata-se de ato normativo atinente à proposta de alteração da Resolução CSJT n° 137/2014 no concernente ao parâmetro de atualização monetária para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário de primeiro e segundo grau. 2. Com embasamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n° 4.425 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como no teor do Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP n° 209, de 16 de abril de 2015, editado pelo TST, submete-se à aprovação do Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a minuta de resolução estabelecendo a alteração do artigo 7°, II, da Resolução CSJT n° 137/2014, a fim de se determinar a aplicação do IPCA-E, a partir de 30 de junho de 2009, e a revogação do artigo 16 deste ato normativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n° **CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CFIN/CSJT, por meio da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000**

Informação CFIN/CSJT n° 127/2015, propõe a alteração do artigo 7°, II, da Resolução CSJT n° 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário de primeiro e segundo graus.

A referida Coordenadoria, com fundamento na decisão proferida pelo STF na questão de ordem da ADI n° 4.425 e no acórdão n° 3.372/2013 prolatado pelo TCU, elaborou a proposta de alteração do item II do artigo 7° da Resolução CSJT n° 137/2014, no sentido da aplicação do IPCA-E como parâmetro da atualização monetária a partir de 26 de junho de 2015.

Entretanto, constatou que o Tribunal Superior do Trabalho editou o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP n° 209, de 16 de abril de 2015, em alteração ao Ato TST.GDGSET.GP n° 188/2010, estabelecendo novos critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - aos seus magistrados e servidores, entre os quais se insere a determinação de aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009.

Assim, devido à existência de conflito temporal entre a proposta de alteração elaborada pela CFIN/CSJT e o ato expedido pelo TST quanto à data inicial da aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos passivos dos exercícios anteriores, a CFIN/CSJT sugeriu a apreciação da matéria por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de que seja firmado entendimento quanto à mencionada data inicial, e promovida, por conseguinte, as alterações da Resolução CSJT n° 137/2014 que se fizerem necessárias, o que foi acolhido pela Presidência deste Conselho, tendo sido autuado como Ato Normativo e distribuído a esta Ministra Conselheira.

Em atendimento ao despacho proferido por esta Conselheira Relatora (peça 6), a Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho apresentou parecer técnico, às fls. 1/4 - peça 6, reiterando os termos da Informação CFIN/CSJT n° 127/2015 e Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000**

pugnando pela adoção do marco temporal estabelecido pelo STF na questão de ordem da ADI n° 4.425, qual seja 25/3/2015, para a aplicação do IPCA-E como parâmetro da atualização monetária.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Com fundamento nos artigos 12, VII, e 86 do RICSJT, **conheço** deste procedimento de ato normativo.

**II - MÉRITO**

Trata-se de ato normativo atinente à proposta de alteração da Resolução CSJT n° 137/2014 no concernente ao parâmetro de atualização monetária para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário de primeiro e segundo graus.

Visando à melhor elucidação da matéria, transcreve-se o Parecer Técnico CFIN/CSJT n° 1/2015:

“Excelentíssima Senhora Conselheira relatora,

Em atendimento ao despacho de V. Ex.<sup>a</sup> nos autos do processo em epígrafe, seq. 4, esta Coordenadoria apresenta o que se segue, reiterando o contido na Informação CFIN/CSJT N° 127/2015 colacionada aos autos.

Foi apresentada por esta Coordenadoria, a proposta de alteração do art. 7º, item II, da Resolução CSJT n° 137, de 30 de maio de 2014, que estabeleceu critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000

A sobredita proposição fundamentou-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na questão de ordem da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4425.

A mencionada decisão conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até a referida data, nos seguintes termos:

**‘fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;’**

Impende registrar que o Tribunal de Contas da União, anteriormente à decisão retro citada, manifestou-se no pedido de embargos de declaração opostos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho contra o Acórdão 2306/2012 – TCU – Plenário, sobre a adoção dos índices de correção monetária a ser aplicado nos passivos administrativos.

Aquela Corte de Contas, ao apreciar o mencionado embargo, proferiu o Acórdão 3372/2013 – TCU – Plenário, no qual ficou consignado que, *verbis*:

**13. A ação de controle sobre a correção dos cálculos dos passivos de pessoal promovida pelo Tribunal restringiu-se à sua conformidade com os parâmetros estabelecidos em lei e/ou na jurisprudência do STF.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000

14. No caso, a forma de correção dos passivos após 29/6/2009, data de publicação da Lei 11.960/2009, está definida da seguinte forma:

*‘Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.’ (NR)*

15. Até a data da sessão em que foi prolatado o acórdão questionado, ainda não havia sido publicado pelo STF o acórdão referente ao julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, tornando expressa a decisão da Corte Suprema sobre a inconstitucionalidade da correção expressa no art. 1º-F da Lei 9494/1997, bem como eventual decisão sobre a correção a ser utilizada em substituição e a partir de que marco temporal. Cabe, portanto, enquanto não publicado o acórdão do STF, proceder na forma da lei vigente, promovendo-se, posteriormente os ajustes necessários que decorrerem da publicação do acórdão.

16. Portanto, uma vez que não há omissão no Acórdão 2306/2013 - TCU - Plenário, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Em face de tais entendimentos, esta Coordenadoria propôs que se alterasse o item II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, conforme abaixo discriminado:

**Art. xx – Altera o inciso II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, que passa a ter a seguinte redação:**

**II – a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995; e
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015;
- h) IPCA-e: a partir de 26 de junho de 2015.

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho editou o ATO Nº 209/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 16 de abril de 2015, em que alterava o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188/2010, estabelecendo novos critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a seus magistrados e servidores, alterando, dentre outros, o item ‘g’, para definir que se aplique o IPCA-e a partir de 30 de junho de 2009 (eficácia *ex tunc*).

Sendo assim, a proposta de alteração da Resolução CSJT nº 137/2014, elaborada segundo entendimento firmado por esta Coordenadoria, quando comparada com a norma expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, possui um conflito temporal na aplicação do IPCA-e como fator de correção monetária.

No entanto, tendo em vista que os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao Tribunal Superior do Trabalho a editar o ATO Nº 209/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP não foram objeto da presente análise, esta Coordenadoria é de parecer, s.m.j., que se adote o marco temporal balizado pelo STF na questão de ordem da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4425, 25/03/2015, para aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária a ser fixado na Resolução CSJT nº 137/2014.

**É O PARECER.”** (fls. 1/4 – peça 6 – grifos no original)

Nos termos da atual redação dos artigos 7º, II, e 16, da Resolução CSJT nº 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000**

servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, a atualização monetária deverá ser calculada utilizando-se a TR, a partir de 30 de junho de 2009 até que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixe índice definitivo.

É consabido que, na decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.425, a expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da CF, foi declarada inconstitucional, por se entender que a Taxa Referencial (TR) não refletia a efetiva desvalorização da moeda e propiciava a preservação do valor real do patrimônio. Afastou-se, ainda, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 25/3/2015, resolvendo questão de ordem, entendeu ser necessário modular os efeitos dessa decisão, nos seguintes termos:

**“Decisão:** Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000**

federal, com base nos arts. 27 das Leis n° 12.919/13 e Lei n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.”

Conforme se constata, o STF determinou a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, data após a qual a atualização monetária deverá observar o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n°s 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-e como índice de correção monetária.

Desta forma, esta Ministra Conselheira, com fundamento no referido julgamento da questão de ordem, entende que, para os processos em curso, a aplicação do IPCA-E como critério de atualização monetária deve ocorrer a partir de 26/3/2015, ressalvados os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, nos quais a adoção do referido índice é autorizada a partir de 1° de janeiro de 2014, por força das leis que assim determinam, o que também se aplica àqueles oriundos de dívidas trabalhistas.

Entretanto, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado em recurso de revista (Processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), com base na supracitada decisão proferida pelo STF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no *caput* do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adotou a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado e preservou o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribuiu efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000**

situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação.

Verifica-se, pois, que o Tribunal Pleno do TST, vencida esta Ministra, entendeu que, aos processos trabalhistas em curso, a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária deve ocorrer a partir de 30/6/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, declarado inconstitucional pelo STF, *"a fim de preservar a isonomia de tratamento aos credores da União (exceto os casos de precatórios) e com fundamento no artigo 5º, caput, da Constituição"*.

No mesmo sentido da adoção do IPCA-E como critério de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 209, de 16 de abril de 2015, em alteração ao Ato TST.GDGSET.GP nº 188/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - aos seus magistrados e servidores.

Nesse contexto, afigura-se imprescindível a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014, a fim de se estabelecer a aplicação do IPCA-E, a partir de 30 de junho de 2009, como parâmetro de atualização monetária para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário de primeiro e segundo graus.

Ademais, revela-se necessária a revogação do artigo 16 do supramencionado ato normativo, o qual determinava, mediante disposição transitória, a utilização da TR como critério de atualização monetária, a partir de 30 de junho de 2009, até a fixação de índice definitivo por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que ocorre por meio desta decisão.

Assim, acolho parcialmente a proposta apresentada pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CFIN/CSJT - para incluir a letra "g" ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000**

item II do artigo 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, o qual passará a vigorar com seguinte redação: "g) IPCA-E: a partir de 30 de junho de 2009"; bem como proponho a revogação do artigo 16 deste ato normativo.

Ante o exposto, submeto ao Plenário deste Conselho a apreciação da seguinte minuta de resolução, propondo a sua aprovação:

**“RESOLUÇÃO CSJT Nº /2015, de de 2015**

Altera o art. 7º, II, da Resolução nº 137/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e revoga o art. 16 do mesmo ato normativo.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Conselheiros...,

**Considerando** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.425;

**Considerando** a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231; e

**Considerando** o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 209, de 16 de abril de 2015, editado pelo Tribunal Superior do Trabalho,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O item II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000**

“Art. 7º.....

II – a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009; e
- g) IPCA-E: a partir de 30 de junho de 2009.”

**Art. 2º** Fica revogado o art. 16 da Resolução CSJT nº 137/2014, de 30 de maio de 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do procedimento de ato normativo, e, no mérito, **aprovar** a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014 para incluir a letra “g”, que passará a vigorar com seguinte redação: “g) IPCA-E: a partir de 30 de junho de 2009”; e a revogação do artigo 16 deste ato normativo.

Brasília, 28 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**  
**Conselheira Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 10256-55.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/09/2015, **sendo considerado publicado em 04/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 04 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária